# MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA JUSTICA

# Decreto-Lei n.º 262/83 de 16 de Junho

1. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 200-C/80, de 24 de Junho, introduziram-se no Código Civil algumas alterações respeitantes às taxas de juro e bem assim às cláusulas penais, tendo designadamente em conta que o fenómeno da inflação tornara praticamente irrisórias ou de toda a maneira irrealistas as normas legais que, havia décadas, regiam aquelas matérias.

O presente diploma visa complementar o acima referido, enquanto mantém, no essencial, as alterações então introduzidas, acrescentando algumas disposições atinentes à usura material, que não só à de crédito, bem como à inovação que representam entre nós as medidas compulsórias pecuniárias (astreintes).

2. Quanto à usura (artigos 282.°, 559.°-A e 1146.°), sentiu-se a necessidade de alargar o âmbito do conceito fornecido pelo Código Civil, demasiado restrito para as variadas situações carecidas de tutela jurídica com que a vida real nos confronta. Por outro lado, e principalmente, uma vez que também o recém-publicado Código Penal assim procedera, havia natural e necessariamente de albergar-se na lei civil, pelo menos, a gama de hipóteses caídas sob a alçada da lei criminal.

Unifica-se, além disso, todo o regime jurídico da usura, obviando, em particular, a que o respeito formal das margens legalmente admitidas nos contratos de mútuo viesse preterir a qualificação de certos actos como materialmente usurários segundo o critério geral. A mesma unificação se procede ainda quando se estende o regime próprio do mútuo a quaisquer negócios de crédito ou análogos.

Com isto, que valerá nos mesmos termos em direito civil e em direito comercial, pode revogar-se, enfim, de forma expressa, o pouco que resta ainda do velho Decreto n.º 21 730, de 14 de Outubro de 1932.

3. No concernente, em especial, aos juros moratórios (artigos 805.º e 806.º do Código Civil, 48.º e 49.º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças e 45.º e 46.º da Lei Uniforme sobre Cheques), cuida-se, em primeiro lugar, de estabelecer, no tocante apenas à responsabilidade civil extracontratual, um termo inicial específico da mora do lesante-devedor. Depois, inovando também quanto ao direito vigente, faculta-se ao lesado que, se achar insuficiente a indemnização (juros legais) legalmente fixada para a hipótese de mora no pagamento de somas monetárias, exija a reparação suplementar dos danos superiores que haja suportado. Fora esta, já, uma solução preconizada nos trabalhos preparatórios do Código Civil e a evolução posterior - confirmada, aliás, por uma jurisprudência reiterada dos nossos tribunais superiores — tem efectivamente demonstrado que uma aplicação estrita do referido critério legal não se compaginaria com as funções atribuídas pela lei e pela doutrina à indemnização de perdas e danos.

Finalmente, porque se trata de alteração que na prática vem sendo reclamada, também quanto às obrigações tituladas por letras, livranças e cheques há que providenciar. A taxa legal moratória de 6 %, fixada nas respectivas Leis Uniformes, perde o carácter de sanção e quase redunda num prémio conferido aos devedores menos escrupulosos — razão sobeja para que o legislador se apresse a pôr cobro a tal situação de injustiça. Nem isso lhe deixa de ser consentido uma vez que — para mais tratando-se de simples direito uniforme — não é exercido neste domínio o primado de qualquer outro ordenamento jurídico.

- 4. As alterações respeitantes ao funcionamento da cláusula penal (artigos 811.º e 812.º) são de mera forma e introduzem-se agora unicamente porque a revisão dos restantes pontos forneceu tal ensejo. Este, porém, deveria ser aproveitado para melhorar um ou outro pormenor técnico-jurídico realmente merecedor de aperfeiçoamento.
- 5. Autêntica inovação, entre nós, constituem as sanções compulsórias reguladas no artigo 829.º-A. Inspira-se a do n.º 1 desse preceito no modelo francês das astreintes, sem todavia menosprezar alguns contributos de outras ordens jurídicas; ficando-se pela coerção patrimonial, evitou-se contudo atribuir-se-lhe um carácter de coerção pessoal (prisão) que poderia ser discutível face às garantias constitucionais.

A sanção pecuniária compulsória visa, em suma, uma dupla finalidade de moralidade e de eficácia, pois com ela se reforça a soberania dos tribunais, o respeito pelas suas decisões e o prestígio da justiça, enquanto por outro lado se favorece a execução específica das obrigações de prestação de facto ou de abstenção infungíveis.

Quando se trate de obrigações ou de simples pagamentos a efectuar em dinheiro corrente, a sanção compulsória — no pressuposto de que possa versar sobre quantia certa e determinada e, também, a partir de uma data exacta (a do trânsito em julgado) — poderá funcionar automaticamente. Adopta-se, pois, um modelo diverso para esses casos, muito similar à presunção adoptada já pelo legislador em matéria de juros, inclusive moratórios, das obrigações pecuniárias, com vantagens de segurança e certeza para o comércio jurídico.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

# Alterações ao Código Civil

São alterados pela forma abaixo indicada os seguintes artigos do Código Civil, ao qual são também aditados os artigos 559.º-A e 829.º-A:

## Artigo 282.º

## (Negócios usurários)

1 — É anulável, por usura, o negócio jurídico, quando alguém, explorando a situação de necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza de carácter de outrem, obtiver deste, para si ou para terceiro, a promessa ou a concessão de benefícios excessivos ou injustificados.

§ 2.º Aplica-se aos juros comerciais o disposto

§ 3.º Poderá ser fixada por portaria conjunta

nos artigos 559.º, 559.º-A e 1146.º do Código

dos Ministros da Justiça e das Finanças e do

Civil.

2 — Fica ressalvado o regime especial estabele-Artigo 829.º-A cido nos artigos 559.º-A e 1146.º (Sanção pecuniária compulsória) 1 — Nas obrigações de prestação de facto in-Artigo 559.°-A fungível, positivo ou negativo, salvo nas que exigem especiais qualidades científicas ou artísticas (Juros usurários) do obrigado, o tribunal deve, a requerimento do credor, condenar o devedor ao pagamento de uma É aplicável o disposto no artigo 1146.º a toda quantia pecuniária por cada dia de atraso no a estipulação de juros ou quaisquer outras vantagens em negócios ou actos de concessão, outorga, cumprimento ou por cada infracção, conforme for mais conveniente às circunstâncias do caso. renovação, desconto ou prorrogação do prazo de pagamento de um crédito e em outros análogos. 2 — A sanção pecuniária compulsória prevista no número anterior será fixada segundo critérios de razoabilidade, sem prejuízo da indemnização a que houver lugar. Artigo 805.º 3 — O montante da sanção pecuniária compul-(Momento da constituição em mora) sória destina-se, em partes iguais, ao credor e ao Estado. 1 — ..... 2 — ..... 4 — Quando for estipulado ou judicialmente 3 — Se o crédito for ilíquido, não há mora determinado qualquer pagamento em dinheiro corenquanto se não tornar líquido, salvo se a falta rente, são automaticamente devidos juros à taxa de liquidez for imputável ao devedor; tratando-se, de 5 % ao ano, desde a data em que a sentença porém, de responsabilidade por facto ilícito ou de condenação transitar em julgado, os quais pelo risco, o devedor constitui-se em mora desde acrescerão aos juros de mora, se estes forem tama citação, a menos que já haja então mora, nos bém devidos, ou à indemnização a que houver termos da primeira parte deste número. lugar. Artigo 806.º Artigo 1146.º (Obrigações pecuniárias) 1 — ..... (Usure) 2 — ..... 3 — Pode, no entanto, o credor provar que a 1 — É havido como usurário o contrato de múmora lhe causou dano superior aos juros refetuo em que sejam estipulados juros anuais que ridos no número anterior e exigir a indemnização excedam os juros legais, acrescidos de 3 % ou suplementar correspondente, quando se trate de 5 %, conforme exista ou não garantia real. responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco. 2 — É havida também como usurária a cláu-sula penal que fixar como indemnização devida pela falta de restituição do empréstimo relativamente ao tempo de mora mais do que o corres-Artigo 811.º pondente a 7 % ou 9 % acima dos juros legais, (Funcionamento de cláusula penal) conforme exista ou não garantia real. 3 — ..... 1 — O credor não pode exigir cumulativamente, 4 — O respeito dos limites máximos referidos com pase no contrato, o cumprimento da obriganeste artigo não obsta à aplicabilidade dos artição principal e o pagamento da cláusula penal, gos 282.º a 284.º salvo se esta tiver sido estabelecida para o atraso da prestação; é nula qualquer estipulação em contrário. ARTIGO 2.º Alterações ao Código Comercial 3 — O credor não pode em caso algum exigir uma indemnização que exceda o valor do pre-É alterado pela forma seguinte o artigo 102.º do Cójuízo resultante do incumprimento da obrigação digo Comercial: principal. Artigo 812.º Artigo 102.º (Redução equitativa da cláusula penal) (Obrigações de juros) 1 — A cláusula penal pode ser reduzida pelo § 1.° ..... tribunal, de acordo com a equidade, quando for

manifestamente excessiva, ainda que por causa

superveniente; é nula qualquer estipulação em

2 — .....

contrário.

Plano uma taxa supletiva de juros moratórios relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas.

#### ARTIGO 3.º

# Revogação

È revogado o Decreto n.º 21 730, de 14 de Outubro de 1932.

#### ARTIGO 4.º

## Letras, livranças e cheques

O portador de letras, livranças ou cheques, quando o respectivo pagamento estiver em mora, pode exigir que a indemnização correspondente a esta consista nos juros legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Abril de 1983. — Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.

Promulgado em 3 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Referendado em 6 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, Francisco José Pereira Pinto Balsemão.

## xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

# MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

# Decreto-Lei n.º 263/83

## de 16 de Junho

O Decreto-Lei n.º 179/82 pretendeu alargar o âmbito dos seguros cuja percentagem sobre os respectivos prémios ou contribuições é consignada como receita do Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM).

Contudo, a redacção dada por aquele diploma ao artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 234/81, de 3 de Agosto, foi publicada de forma inexacta e, embora objecto de uma rectificação contida na declaração da Presidência do Conselho de Ministros publicada em 28 de Julho seguinte, o seu texto continuou a suscitar dúvidas na aplicação, quanto à cobrança, que não é devida, da percentagem sobre o regime de responsabilidade civil para o ramo automóvel.

Convém, portanto, clarificar aquela disposição.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 234/81, de 3 de Agosto, na redacção

que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 179/82, passa a ter a seguinte redacção:

a) 1 % dos prémios ou contribuições relativos a seguros dos ramos de vida, doença, acidentes de trabalho, automóvel e responsabilidade civil e acidentes pessoais cobrados no continente;

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 179/82, de 15 de Maio, o qual fica revogado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 1983. — Gonçalo Pereira Ribeiro Teles — João Maurício Fernandes Salgueiro — Luís Eduardo da Silva Barbosa.

Promulgado em 26 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Referendado em 30 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, Francisco José Pereira Pinto Balsemão.

## Decreto-Lei n.º 264/83

#### de 16 de Junho

O Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, fixou, no seu artigo 29.º, os emolumentos que constituem receitas próprias das escolas de enfermagem.

Decorridos mais de 30 anos sobre esta fixação, verifica-se ser oportuno e necessário a revisão dos referidos emolumentos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, passa a ter a seguinte redacção:

- a) Pela admissão (matrícula) 500\$;
- b) Pela repetição de provas 100\$;
- c) Pelo diploma de curso:

- 2 Cursos de especialização, curso de pedagogia aplicada ao ensino, curso de administração de serviços de enfermagem e restantes cursos:
  - a) Pela admissão (matrícula) 1000\$;
  - b) Pela repetição de provas --- 400\$;
  - c) Pelo diploma: